



DECISÃO DA PREGOEIRA – RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº. 043/2022

Pregão Eletrônico nº. 2022.09.08.01.

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de fornecimento mensal de solução integrada de software, implantação, locação e manutenção de equipamentos, hospedagem em nuvem, suporte técnico e capacitação de servidores e prestadores de serviços para todas as unidades de saúde que compõem o sistema municipal de saúde do município de Icapuí.

*Recorrente: PACTUS SERVIÇOS, ASSESSORIA E GESTÃO PÚBLICA EIRELI
Contrarrazoante: JP DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE EIRELI e A PEGOEIRA.*

INTRODUÇÃO

A licitante PACTUS SERVIÇOS, ASSESSORIA E GESTÃO PÚBLICA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF. 04.551.114/0001-80, cidade de Forquilha/CE, na Rua Raimundo Nonato de Loiola, nº 167 – Sala “A”, bairro Alto Alegre, CEP 62.115-000, impetrou tempestivamente recurso administrativo contra a decisão da Pregoeira que a INABILITOU e habilitou a empresa JP DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE EIRELI no Pregão Eletrônico nº 2022.09.08.01.

ADMISSIBILIDADE

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o art. 44 do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se descjarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e a pregoeira estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem
Av. 22 de Janeiro, nº 5183, Centro, Icapuí/CE, CEP: 62810-000 Telefone: (88) 3432-1337 | CNPJ: 10.393.593/0001-57
E-mail: prefeituradeicapui@gmail.com | www.icapui.ce.gov.br



ser aproveitados.

Assim, a peça recursal e as contrarrazões apresentadas cumprem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

DAS ALEGACÕES DA RECORRENTE

As razões apresentadas pela licitante RECORRENTE podem ser visualizadas no Portal BNC (<https://bnc.org.br/>), as quais seguem abaixo *in verbis*:

Conforme exposto na sessão do processo, disponibilizada na Plataforma da Bolsa Nacional de Compras, acessada através do site bncompras.com, a recorrente foi indevidamente inabilitada. Conforme argumentação apresentada pela pregoeira, a RECORRENTE supostamente teria descumprido as exigências editalícias. Vejamos: “O licitante não apresentou contrato social ou qualquer ato de registro da empresa, descumprindo o item 14.5.1 do edital”.

No entanto, na Plataforma BNC foi habilitado o botão para fazer o upload (anexação) de cada um dos documentos solicitados no edital, sendo que SOMENTE o botão relativo ao upload do CONTRATO SOCIAL não estava disponível. Também ocorreu outra falha na Plataforma, pois foi disponibilizado o botão para fazer o upload da LICENÇA SANITÁRIA, documento ESTE que não é solicitado no Edital.

Tal situação nos levou a supor que o CONTRATO SOCIAL seria solicitado pela Pregoeira em outro momento do processo licitatório, já que é, no mínimo estranho, todos os documentos do Edital estarem habilitados para serem anexados e somente o CONTRATO SOCIAL não.

Não obstante, a não apresentação do Contrato Social é uma falha formal simples e que sua apresentação em fase posterior não acarreta prejuízo ao Processo Licitatório, visto que o referido documento pode ter sua pré-existência aferida facilmente, em concordância com o disposto no Acórdão do Tribunal de Contas da União nº 2443/21, julgado em 06/10/2021.

Cumprido destacar no presente tópico que o ente federativo ao realizar a licitação sempre deve recorrer a proposta que mais lhe beneficiar financeiramente e qualitativamente, uma vez que sempre deve-se procurar a proposta da empresa que melhor oferece custo e benefício.

Portanto, por ser a Recorrente a empresa que se qualifica melhor em tais exigências, uma vez que foi a que ofereceu o orçamento com o valor mais baixo e por ser a única que possui atestado de capacitação técnica plenamente compatível com o objeto do edital e seu respectivo termo de referência.

Cabe ainda destacar que a empresa qualificada em 2º lugar, qual seja JP



DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA, também habilitada após a inabilitação da presente recorrente, não apresentou atestado de capacitação técnica compatível com o exigido no objeto do edital, pois seus atestados referem-se ao uso de software de Prontuário Eletrônico de natureza própria, ou seja desenvolvido por ela ou outra empresa de software, ao que conflita explicitamente com os softwares e serviços especificados no Termo de Referência, que cita no item 2.

“Portanto faz-se necessária a implantação de uma solução integrada de software e locação de equipamentos e serviços de suporte e capacitação necessários à gestão dos serviços municipais de saúde do município, solução deve utilizar os softwares desenvolvidos e disponibilizados gratuitamente pelo Ministério da Saúde: e-ESUS Atenção Primária (e-SUS APS) Aplicativo e-SUS APS Atividade Coletiva Aplicativo e-SUS APS Território.

Encerra suas razões recursais solicitando;

- a) Requer que o presente recurso seja devidamente reconhecido e recebido pelo presente órgão julgador.
- b) Requer que sejam acolhidos todos os argumentos trazidos na presente peça processual, bem como deferir a juntada do contrato social da recorrente anexo à este Recurso, reconhecendo a sua devida habilitação no processo licitatório.
- c) Requer que o presente recurso seja remetido a grau superior competente se por algum motivo o mesmo não ter sido deferido pelo competente julgador, conforme art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição.

DAS ALEGACÕES DA CONTRARRAZOANTE

Segue as contrarrazões *in verbis*:

Inicialmente, gostaria de destacar que nossa documentação de habilitação e apresentação de nossa proposta atendeu plenamente os requisitos de habilitação, entretanto a empresa PACTUS SERVIÇOS, vem questionar sem nenhuma fundamentação jurídica, sua inabilitação por não atender o que determina o Edital e o questionamento de nossa capacidade técnica, conforme fatos abaixo:

As indagações apresentadas pela Recorrente:

- a) Questionar por não apresentar o Contrato Social, conforme determina o item 14.5.1 do Edital, visto que, o mesmo não anexou o mesmo no sistema;
 - b) Indagou que nossa empresa não apresentou atestado de capacidade técnica compatível;
 - c) Da apresentação de novos documentos após a realização do certame;
- Entendemos que a pregoeira e esta importante comissão de Licitação aplicou o disposto no



art. 5º do Decreto nº 5.450, de 2005, que “regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências”, verbis:

“Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único: As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”

Vejamos o que diz o Edital em relação a qualificação técnica:

14.5.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

14.5.4.1 Atestado de Capacidade Técnica, em nome da empresa, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando aptidão para desempenho das atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação

14.5.4.2 Não será aceito atestado emitido por empresa do mesmo grupo empresarial ou pelo próprio concorrente

14.5.4.3 O atestado poderá ser diligenciado de acordo com o parágrafo 3º do art 43 da Lei 8.666/93

Ressaltamos ainda, que apresentamos 3 (três) atestado, nos quais mostram que atendemos plenamente todas as qualificações técnicas necessárias para sermos declarados HABILITADOS, fato que está Comissão corretamente o fez.

Convenhamos que, nos ATESTADOS apresentados por nossa empresa atendem totalmente os requisitos necessários para termos sido declarados HABILITADOS, visto que os mesmos são compatíveis e de maior complexibilidade ao exigido para executar o objeto licitado.

Conclui suas cotrarrrazões solicitando:

1. Que seja considerado improcedente o recurso apresentado pela recorrente, diante dos fatos apresentados;
2. Que seja mantida a condição de INABILITAÇÃO da empresa PACTUS SERVIÇOS;
3. Que seja mantida a condição de HABILITADA de nossa empresa diante dos fatos expostos;
4. Que se dê continuidade a esse processo licitatório;

DA ANÁLISE DO RECURSO

É importante salientar que na elaboração do edital, a administração preocupa-se em observar os princípios constitucionais e os princípios básicos da Lei Federal nº 8.666/93. É natural que se busque a proposta mais vantajosa para a administração, **todavia sem deixar de observar os**



demais princípios fundamentais que regem a lei de licitações.

Ressaltamos a aplicação do preceito básico que obriga os licitantes à obediência dos quesitos previstos no edital: a **Vinculação ao Instrumento Convocatório**, previsto expressamente no artigo 41, caput, da Lei 8666/93 e diretamente vinculado à legalidade do certame, de acordo com este princípio, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, em sendo lei, o edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às concorrentes, sabedoras do inteiro teor do certame.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao edital, destarte, minimizada estará a existência de surpresas, vez que as partes tomaram ciência de todos os requisitos, ou previamente estimaram o conteúdo das documentações, formulando-as de acordo com os princípios de isonomia e competitividade.

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da administração pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparado no **artigo 3.º da Lei nº 8.666/93**.

Pugna a Recorrente pelo conhecimento do recurso a fim de que a decisão seja reformada, alegando, em síntese, que o processo foi julgado com formalismo exagerado, mais especificamente acerca da falta de documentos anexados pela licitante (Contrato Social e suas alterações), vejamos o que expressa o edital:

14.5.1. HABILITAÇÃO JURÍDICA:

- 14.5.1.1. No caso de empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede.
- 14.5.1.2. Em se tratando de microempreendedor individual – MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio www.portaldomeprendedor.gov.br.
- 14.5.1.3. No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores.
- 14.5.1.4. Inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz, no caso de ser o participante sucursal, filial ou agência.
- 14.5.1.5. No caso de sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de prova da indicação dos seus administradores.
- 14.5.1.6. Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.
- 14.5.1.7. Cédula de Identidade e CPF do Proprietário e dos sócios.
- 14.5.1.8. Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.



14.5.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

{...}

14.8. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

Após analisar detalhadamente o recurso, a pregoeira juntamente com sua equipe de apoio, deliberou o seguinte:

Cabe à pregoeira a função de fazer cumprir as regras do edital e tendo como base os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, não restando a ela fazer outra interpretação que não as que constam no instrumento, conforme podemos ver no §1º do art. 41, da Lei 8666/93, que dispõe:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

No caso em concreto, verificou-se que as alegações da empresa recorrente, não devem prosperar, haja vista que ao contrário do que alega a recorrente em sua peça recursal, a falta de documento não se refere a erro material, nem tampouco pode ser feita diligência, uma vez que só se deve ser feito tal procedimento para a comprovação da veracidade de documentos que já tenham sido anexados pelo licitante.

Há entendimentos consolidados pelos tribunais de que a sanção constante no art 87,III se aplica a todos os entes federativos, como podemos analisar a seguir:

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:



ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 19993400002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida.

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

Resta claro que seria equívoco o município contratar uma empresa que já se mostrou problemática. Estaríamos ferindo a segurança da contratação, fato esse gravíssimo por se tratar de serviços essenciais ao bom funcionamento do município.

Ainda se tratando dos questionamentos levantados pela empresa impetrante acerca da habilitação da empresa JP DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE EIRELI, que segundo consta



na peça recursal, “não apresentou atestado de capacitação técnica compatível com o exigido no objeto do edital, pois seus atestados referem-se ao uso de software de Prontuário Eletrônico de natureza própria, ou seja, desenvolvido por ela ou outra empresa de software, ao que conflita explicitamente com os softwares e serviços especificados no Termo de Referência”.

Vejamos o que menciona o edital acerca do ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA;

14.5.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

14.5.4.1. Atestado de Capacidade Técnica, em nome da empresa, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando aptidão para desempenho das atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.

O EDITAL, nem tampouco a Lei 8.666/93 e o Decreto 10.024/2019 fazem a exigência de que os atestados sejam com itens/objetos iguais ao termo de referência, o que é exigido é a aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis, restando claro que softwares particulares são ainda mais complexos do que os de uso público, que o caso da licitação em questão. Diante de todo o exposto, fica evidente a comprovação da Qualificação Técnica da empresa recorrida.

É importante salientar que é dever do agente administrativo zelar pela legalidade, agindo de forma coerente e razoável, podendo rever e adequar seus atos, modificando-os quando necessário. Tais características fundamentam a decisão da Pregoeira, que busca tão somente zelar pela legalidade dos atos e a idoneidade do processo.

Agindo assim, esta Administração conserva a lisura, a legalidade e o respeito aos princípios licitatórios e àqueles previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, por consagração aos princípios constitucionais que regem as licitações públicas e por ser medida de inteira JUSTIÇA.

Assim, considerando o que foi exposto e que as exigências são inadequadas e desnecessárias, visando assegurar o princípio da **LEGALIDADE, ISONOMIA e a VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** entre outros princípios que sustentam a Lei 8666/93, o pedido da recorrente não deve ser acolhido.

DA DECISÃO

Por todo o exposto, concluímos pelo conhecimento do recurso e que no mérito lhe seja **NEGADO PROVIMENTO**.

ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE ICAPUÍ



PREFEITURA DE
ICAPUÍ
No caminho do desenvolvimento



Mantendo assim, a decisão que declarou **INABILITADA** a empresa PACTUS SERVIÇOS, ASSESSORIA E GESTÃO PÚBLICA EIRELI, CNPJ nº 10.793.812/0001-95.

Em atenção ao art. 17, VII, Decreto 10.024/19, encaminham-se os autos à autoridade competente para análise, consideração e decisão do Recurso e Contrarrazão Administrativo em pauta.

Icapuí-CE, 10 de outubro de 2022.


.....
Ana Queli de Castro Silva Costa
Pregoeira Oficial do Município de
Icapuí-CE

Handwritten note:
CIEM 2022
10/10/2022




TERMO DE DECISÃO – AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA:

PROCESSO Nº 036/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.09.08.01

RECORRENTE: PACTUS SERVIÇOS, ASSESSORIA E GESTÃO PÚBLICA EIRELI

RECORRIDO: JP DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE EIRELI e A PEGOEIRA

RAZÕES: CONTRA A DECISÃO QUE INABILITOU A EMPRESA PACTUS SERVIÇOS, ASSESSORIA E GESTÃO PÚBLICA EIRELI E QUE HABILITOU A EMPRESA JP DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE EIRELI.

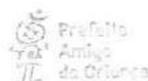
Com base nos princípios da legalidade, da razoabilidade e da seleção da melhor proposta, vale o reexame à decisão da Pregoeira que tornou a empresa PACTUS SERVIÇOS, ASSESSORIA E GESTÃO PÚBLICA EIRELI, inabilitada.

DA ANÁLISE DO RECURSO

Como ficou registrado na ata da sessão que declarou a empresa PACTUS SERVIÇOS, ASSESSORIA E GESTÃO PÚBLICA EIRELI inabilitada, à vista do que consta nos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direito apresentados.

A Pregoeira declarou a empresa inabilitada por não apresentar contrato social ou qualquer documento referente ao registro da empresa.

Na resposta ao recurso a Pregoeira **ratificou sua decisão**, aplicando o princípio da legalidade, visando manter lisura e o respeito aos princípios constitucionais, bem como os princípios inerentes às licitações.



Diante de todos os fatos expostos, **RATIFICO A DECISÃO** da Pregoeira que **declarou inabilitada** no certame, no Pregão Eletrônico n.º 2022.09.08.01 a empresa **PACTUS SERVIÇOS, ASSESSORIA E GESTÃO PÚBLICA EIRELI**.

Dê-se a devida publicidade aos interessados.



Icapuí-CE, 14 de outubro de 2022.



Reginaldo Alves das Chagas
Secretário de Saúde

